



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.677 - PR (2016/0053409-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AERONAVES LTDA
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO DE PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO NOS MOLDES DA LEI Nº 11.941/2009. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. *"O pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo"* (AgInt no REsp 1405175/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0053409-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.587.677 / PR

Números Origem: 200070000129588 200370000519938 450407933920134047000 50407933920134047000
50605793520144047000 PR-200070000129588 PR-200370000519938
PR-50407933920134047000 PR-50605793520144047000
TRF4-50407933920134047000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AERONAVES
LTDA
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AERONAVES
LTDA
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.677 - PR (2016/0053409-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DANIEL MULLER MARTINS E OUTRO(S) - PR029308
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
AERONAVES LTDA
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 860/867) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO DE PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO NOS MOLDES DA LEI Nº 11.941/2009. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A agravante alega que, "verificada a existência de omissão no v. acórdão regional sobre questão central à resolução da lide (...) é patente a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973" (fl. 864).

No mérito, aponta violação ao art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, bem como dissídio jurisprudencial, asseverando que o pedido de pagamento à vista do crédito tributário, não homologado pela autoridade competente, não produz quaisquer efeitos, vale dizer, em seu entender, não importa em reconhecimento da dívida e, tampouco, interrompe o prazo prescricional.

Aduz a tal respeito o seguinte (fl. 867):

"(...) não se pode admitir que nos casos de pagamento à vista ou parcelamento o efeito favorável ao contribuinte (*suspensão da exigibilidade*) só ocorra com a homologação do pedido de adesão à Lei 11.941/2009 e, por outro lado, o efeito desfavorável (*interrupção do prazo prescricional*) se aplique pela mera intenção do contribuinte em aderir ao REFIS, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e isonomia."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja provido o recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.677 - PR (2016/0053409-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO DE PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO NOS MOLDES DA LEI Nº 11.941/2009. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. "O pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo" (AgInt no REsp 1405175/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO – CÁLCULO EM SEPARADO – REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93 – POSSIBILIDADE – CPC, ART. 535, II – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. A eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n.º 8.620/93, é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (REsp 442.781, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007).

3. Recurso especial provido.

(REsp 868.242/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 12/06/2008)

Rejeitada, portanto, a preliminar de violação do art. 535 do CPC/1973.

Quanto à matéria de fundo, tenha-se presente a moldura fática delineada nas instâncias ordinárias: "o processo foi suspenso em **13/02/2006**, não havendo qualquer movimentação útil à satisfação do crédito tributário até a prolação da sentença, em **12/03/2013**" (fl. 731).

De sua parte, a União suscitou a interrupção da prescrição, nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, em decorrência da adesão da empresa executada aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 (opção de pagamento à vista do débito).

O acórdão recorrido registra que a formalização da opção pelo pagamento à vista do débito exequendo deu-se em **25/11/2009**, consignando que teria havido aí a interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido, entendeu por afastar a prescrição intercorrente (então reconhecida na primeira instância), determinando que a execução fiscal tivesse regular prosseguimento.

O Tribunal de origem reconhece expressamente que a opção da executada foi cancelada, ressaltando, no entanto, que "tal fato, por si só, não afasta a causa interruptiva, uma vez que o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, não elege a adesão do parcelamento em si como elemento que enseje a interrupção da prescrição, mas o reconhecimento, por qualquer ato inequívoco do devedor, acerca do débito" (fl. 731).

Cinge-se, nesse particular, a controvérsia: o recorrente defende, de seu turno, que, à falta de expressa homologação do pedido de pagamento à vista do débito, não houve produção de qualquer efeito, "devendo a situação retornar ao *status quo ante* e não havendo que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da dívida" (fl. 864).

A adesão do contribuinte a programa de parcelamento, **para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário**, condiciona-se, de fato, à homologação expressa ou tácita do pedido pela administração fazendária. A propósito, este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, assentou que "a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/08/2010).

Por outro lado, a adesão a programa de benefício fiscal (para permitir ao contribuinte o pagamento parcelado ou à vista), por importar em reconhecimento do débito pelo devedor, **revela-se hábil, a teor do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a interromper o prazo prescricional**. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. REINÍCIO DA CONTAGEM. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, porquanto o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgInt no REsp 1405175/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016)

Correto o aresto recorrido ao consignar que a interrupção da prescrição não decorre simplesmente da adesão a um dado benefício fiscal, homologada ou não posteriormente pelo fisco, mas do reconhecimento em si, por ato inequívoco do devedor, da existência do débito.

Em outras palavras, o requerimento de parcelamento ou pagamento à vista, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspenda a exigibilidade do crédito tributário se homologado pelo fisco, possui o condão de interromper, uma vez formulado, o prazo prescricional.

No caso dos autos, não decorreu a prescrição, pois, entre a suspensão do processo, em 13/02/2006, e a prolação da sentença, em 12/03/2013, verificou-se um marco interruptivo, a saber, a apresentação, em 25/11/2009, de pedido de pagamento à vista pela empresa devedora – ainda que não tenha sido objeto de homologação. Importa, para fins de interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, que a parte executada reconheceu inequivocamente a existência do débito.

Outrossim, considerando que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior, a análise do dissídio interpretativo resta prejudicado nos termos da Súmula 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0053409-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.587.677 / PR

Números Origem: 200070000129588 200370000519938 450407933920134047000 50407933920134047000
50605793520144047000 PR-200070000129588 PR-200370000519938
PR-50407933920134047000 PR-50605793520144047000
TRF4-50407933920134047000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AERONAVES
LTDA
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AERONAVES
LTDA
ADVOGADO : MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR069982

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.